



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - sei.cnj.jus.br

PARECER - AJU**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 04243/2022**

Ementa: Dispensa de licitação por valor. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo para a contratação, por dispensa de licitação, do serviço de confecção de placas e troféus, com arte a ser encaminhada pelo CNJ, para eventos de premiação, sob demanda.

2. A contratação pretendida justificou-se “na realização de cerimônias de entrega dos prêmios, de acordo com a especificidade de cada evento, baseado em contratações anteriores e eventos previstos” (DOD – arquivo SEI 1312963), tendo como motivação “fomentar a gestão da qualidade dos dados no Poder Judiciário, em promover práticas inovadoras de gestão e de incentivo ao trabalho colaborativo, bem como estimular a comunicação ao cidadão, a integração e a colaboração no âmbito do Poder Judiciário” (arquivo SEI 1358693).

3. Para tanto, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (arquivo SEI 1312963);

b) Estudo Técnico Preliminar (arquivo SEI 1358693) e Termo de Referência, aprovados pelo Secretário de Administração (arquivos SEI 1367798 e 1382859, respectivamente), tendo em vista a competência delegada na Portaria Diretoria-Geral n. 411/2018;

c) objeto da contratação no Plano de Aquisições de 2022 (Processo SEI 09608/2021, Item 169 da Planilha 1379369);

d) Mapa comparativo de preços (arquivo SEI 1378867), ratificado pela unidade demandante, que atestou o valor mínimo obtido na pesquisa para a futura contratação (arquivo SEI 1379032), devidamente aprovado pelo Secretário de Administração (Despacho SAD 1382095);

e) Classificação orçamentária da despesa (arquivo SEI 1380690), bem como a indicação da disponibilidade orçamentária (Despacho SEPOR 1381219), com a emissão do Pré-empenho (arquivo SEI 1381218).

f) juntada da versão final do Termo de Referência com o valor máximo admitido para a aquisição do objeto que se pretende (arquivo SEI 1382564), aprovado pelo Secretário de Administração conforme Despacho SAD 1382859.

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do CNJ. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de

legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. Ademais, convém registrar que a presente contratação é a primeira recebida por esta Assessoria para análise à luz da Lei n. 14.133/2021. Assim, entende-se necessária a adoção de algumas cautelas para a adequada instrução processual e realização da dispensa nos moldes pretendidos, tendo, para fins de controle dessa unidade, sido realizado o preenchimento da Lista AJU 1384933, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

7. Ainda em caráter preambular, vale registrar que, nos termos do art. 191 da Lei n. 14.133/2021, a Administração pode, durante o decurso de dois anos da publicação oficial da Lei 14.133/2021, optar por contratar de acordo com essa Lei ou com a Lei n. 8.666/1993, vedando-se a aplicação combinada das leis. Na contratação em tela, embora a instrução processual indique que será adotada a Nova Lei, e haja referências pontuais a esta no Termo de Referência, não há a indicação de forma clara e expressa sobre a adoção da Lei n. 14.133/2021. Assim, conforme determina o art. 191 da Lei n. 14.133/2021, **recomenda-se acrescentar ao instrumento de contratação direta a previsão sobre qual legislação será adotada no procedimento.** Feitas tais considerações, passar-se-á a avaliar a contratação pretendida.

8. A presente contratação fundamenta-se no artigo 75, II da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), o qual possibilita a dispensa do procedimento licitatório para outros serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Decreto n. 10.922/2021, conforme determina o artigo 182 também da Lei n. 14.133/2021, os quais seguem replicados a seguir:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Decreto n. 10.922/2021

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

9. No caso, verifica-se que o valor estimado da contratação (R\$ 11.646,00 - onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais) se encontra dentro do que determina o art. 75, II da Lei. Além disso, não

foram identificados indícios de que o somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora, tampouco que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade, tenham ultrapassado os limites definidos (arquivo SEI 1381965 e 1381966), restando atendidos, portanto, os incisos I e II do §1º do artigo 75.

10. Por outro lado, não foi possível localizar nos autos a análise quanto ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Em face do valor da contratação, entende-se que devem ser observadas as disposições da Lei Complementar n. 123/2006, em especial os artigos 47, 48, I e 49, IV, que estabelecem:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Lei 14.133/2021

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

11. Assim, **recomenda-se que a unidade técnica demandante avalie a possibilidade de a contratação ser realizada preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, ou, se for o caso, o seu afastamento justificado com fundamento em uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto n. 8.538/15.**

12. No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13. No mesmo sentido, tendo em vista que a Administração pretende realizar o procedimento pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, os autos devem ser instruídos, no que couber, com os documentos estabelecidos no art. 5 da Instrução Normativa SEGES/ME N. 67, de 8 de julho de 2021:

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

14. Quanto ao ponto, observa-se que foram obedecidos, até a atual fase de planejamento da contratação, os requisitos que a Lei dispõe, ou seja, os documentos preparatórios que devem compor a dispensa de licitação constam dos autos, a saber: a) documento de formalização da demanda (arquivo SEI 1312963), b) estudo técnico preliminar (arquivo SEI 1358693) e termo de referência (arquivo SEI 1382564), devidamente preenchidos com especificações e os detalhes exigidos pela Lei; c) a estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23, cujos valores foram contemplados no Mapa Comparativo (arquivos SEI 1378867 e 1378868); d) o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos (arquivo SEI 1381967); e e) a demonstração de compatibilidade da previsão de

recursos orçamentários com compromisso a ser assumido, a partir da declaração de disponibilidade orçamentária (arquivos SEI 1378867 e 1381219).

15. Em relação aos documentos exigidos nos incisos de V a VIII do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, a juntada destes deverá ocorrer após a fase "competitiva" da contratação, que será preferencialmente precedida de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 75, §3 da Lei n. 14.133/2021.

16. Sobre a divulgação da dispensa, entende-se que deve a Administração elaborar documento de "Aviso de Dispensa Eletrônica", que contemple, além dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, aqueles previstos no artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que preleciona:

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

17. Além disso, recomenda-se que sejam observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal [1], para acesso ao sistema e operacionalização.

18. Ainda sobre a questão, convém indicar que, conforme sugerido pelo Grupo de Trabalho instituído no processo SEI 02829/2021, e aprovado pelo Diretor-Geral, no Despacho DG 1349706, a Comissão Permanente de Contratação (CPC) é agora a unidade competente para a realização da dispensa eletrônica, devendo esta atentar-se à análise das propostas apresentadas e à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação exigidos, com o apoio da unidade demandante da contratação.

19. Prosseguindo à análise, verifica-se que a unidade técnica indicou no Termo de Referência que o pagamento ocorrerá mediante crédito em conta corrente da contratada (arquivo SEI 1382564). Não obstante, em atenção ao artigo 75, §4º da Lei n. 14.133/2021, recomenda-se que a Administração justifique a não adoção do pagamento por meio de cartão de pagamento, uma vez que a Lei preleciona que as contratações por dispensa de valor serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

20. Acerca da formalização do contrato, nota-se que a Lei, em seu artigo 95, flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de

despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Na contratação dos autos, optou-se pela Nota de Empenho de Despesa com vigência de 12 (doze) meses, com a execução dos serviços mediante Ordem de Fornecimento, sob demanda.

21. Ressalte-se que, nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/21, a publicação do contrato, bem como de seus eventuais substitutos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia desses. Nesse ponto, convém ainda mencionar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1731/2022 - Plenário, tornou insubsistente o Acórdão n. 2458/2021-TCU-Plenário, que dispensou, de forma excepcional e transitória, a publicação no PNCP dos atos pertinentes às contratações amparadas nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, por constar que a limitação outrora identificada restou superada com os novos recursos incorporados ao Portal, entre os quais consta a funcionalidade denominada "Publicador de Contratos", implementada em 14/2/2022. Assim, adotando-se da referida ferramenta, deve a Nota de Empenho oriunda da presente contratação ser oportunamente publicada no PNCP.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, entende-se cabível o retorno dos autos para análise e manifestação quanto às considerações apresentadas neste Parecer, e para a complementação da instrução processual com a elaboração do "Aviso de Dispensa Eletrônica".

É o Parecer.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo
Assessora Jurídica

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/dispensa-eletronica/ManualNovoDispensaEletrnica28.01.2022.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 25/08/2022, às 17:32, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSISTENTE VI - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 25/08/2022, às 17:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1385026** e o código CRC **84CFACFA**.
